



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038344-04.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANA ROSA OLIVEIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ALINE LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1038344-04.2022.8.26.0506/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Ana Rosa Oliveira de Jesus

Embargado: Aline Lima de Oliveira

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6376-EMN - cgam

Embargos de Declaração. Alegação de contradição para fins de prequestionamento - Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Ana Rosa Oliveira de Jesus, com fins de prequestionamento.

A embargante alega que:

"Com efeito, a omissão do v. acórdão em apreciar esta ausência de diligência caracteriza grave defeito, uma vez que deixa de enfrentar questão elementar à aferição da boa-fé da embargante, comprometendo a análise do mérito dos embargos de terceiro. Em segundo lugar, a presunção de boa-fé atribuída à embargada pelo v. acórdão configura manifesta contradição, dado que, nos termos da Súmula 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Isto pois, ao omitir-se em obter as certidões e ao não formalizar o registro do contrato no competente cartório imobiliário, a embargada assumiu o risco de adquirir um bem sobre o qual recaíam restrições judiciais, em evidência de comportamento negligente, incompatível com a boa-fé objetiva, pois a diligência de obter as certidões constituía medida mínima a ser adotada. Acrescente-se ainda que o art. 792, inciso IV, do CPC dispõe que a alienação de bem por devedor executado será considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O texto legal reclama, portanto, a ocorrência cumulada de: a) uma ação em curso, qualquer que seja ela (executiva ou condenatória); b) a alienação de bens pertencentes ao devedor; c) o estado de insolvência a que, em razão da alienação, teria sido conduzido o devedor".(fls.5/6)

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, ou contradição, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ STJ, EDecI no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO